



## **PARECER JURÍDICO Nº 109/2017, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 60/2017 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.

### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pelo Presidente da Mesa Diretora Vereador Jonecir Soares, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz uma análise jurídica ao [Projeto de Lei Ordinário nº 60/2017](#).

De autoria do Poder Executivo - Prefeito, o presente Projeto de Lei visa obter autorização legislativa para aprovar a Lei Orçamentária Anual (LOA), do ano de 2018.

O presente Projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 15 de setembro de 2017, sob protocolo nº 699/2017, em regime de tramitação ordinário, e portanto dentro do prazo definido na Lei Orgânica para o envio da proposta orçamentária da LOA pelo Poder Executivo.

No dia 18 de setembro de 2017, no Expediente da Reunião Ordinária, a vereadora Janayna Gomes Silvino fez a leitura da ementa, da referida proposição, e na sequência, o Presidente da Mesa Vereador Jonecir Soares distribuiu a proposição às Comissões Permanentes da Casa, em regime ordinário.

Na noite do dia 22 de novembro de 2017, a Comissão Legislativa Permanente de Finanças e Orçamentos da Câmara de Vereadores de Itapoá realizou a audiência pública para apresentar e discutir o Projeto de Lei nº 60/2017, de autoria do Poder Executivo, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício do próximo ano – a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2018. A audiência foi conduzida pelo presidente em exercício da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, o Vereador Ezequiel de Andrads, e ainda contou com a presença do Presidente da Câmara Jonecir Soares e do vereador Jeferson Rubens.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme os arts. 47, 58 e 68, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo - Prefeito, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos, Pareceres Jurídico e Parecer Contábil, bem como segue com todos os anexos obrigatórios que acompanham a Lei Orçamentária Anual, sendo os documentos de autoria do Poder Executivo.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como está em conformidade com os Arts.

110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa pelo Poder Executivo, inclusive em todos os Anexos, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

Assim, ressalvadas as questões apresentadas, na sua forma, o presente Projeto de Lei não apresenta ilegalidades.

## **2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo**

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber, o presente Projeto de Lei aponta todas as receitas arrecadadas, gastos e despesas que o governo municipal poderá executar no ano de 2018.

Conforme análise da Proposição, o orçamento de Itapoá para 2018 está previsto em R\$ 97.451.561,33.

Os vereadores podem propor emendas legislativas à Proposição, em que serão analisadas pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Casa.

Conforme resumo geral dos valores totais, por Órgão, da LOA 2018, em informações compiladas pela assessoria de imprensa da Casa, destaca-se:

- Secretaria de Desenvolv., Indústria e Comércio – R\$ 295.269,61
- Secretaria de de Planejamento e Urbanismo – R\$ 870.375,84
- Procuradoria Geral do Município – R\$ 729.456,00
- Gabinete do Prefeito – R\$ 2.910.851,84
- Secretaria de Administração – R\$ 2.977.026,28
- Câmara de Vereadores – R\$ 2,9 milhões
- Secretaria de Esporte e Lazer – R\$ 811.414,92
- Secretaria de Agricultura e Pesca – R\$ 547.881,68
- Secretaria Turismo e Cultura – R\$ 1.416.966,00
- Secretaria de Obras e Serviços Públicos – R\$ 11.825.313,75
- Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – R\$ 52.104,00
- Fundo Municipal de Educação – R\$ 32.899.908,95
- Fundo Municipal de Saúde – R\$ 18.898.421,08
- Fundo Municipal de Assistência Social – R\$ 2.380.339,07
- IPESI - Instituto de Previdência S. dos Servidores Municipais - R\$ 13.000.500,00
- FUNREBOM – Fundo dos Bombeiros Militares – R\$ 313.460,00
- Secretaria da Fazenda – R\$ 3.575.589,00
- Secretaria de Meio Ambiente – R\$ 653.730,00
- Reserva de Contingência – R\$ 218.400,00

Conforme a Exposição de Motivos e Justificativa da Proposição do Poder Executivo, “no atual cenário econômico interno, onde a preocupação com o crescimento e

*controle da inflação nos coloca em situação de cautela, precisamos tomar medidas mais realistas possíveis; assim como no cenário externo, uma vez que os conflitos políticos entre a América do Norte e países da Ásia têm deixado o mercado volátil e inseguro, aumentando nossa preocupação visto que as prestações de serviços de exportação representam 16% do total da estimativa de arrecadação municipal.”*

O Projeto de Lei está de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, conforme análise do parecer contábil do Poder Executivo anexo ao Projeto, e da manifestação com parecer favorável da contabilidade da Prefeitura.

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

No mais, trata-se de matéria de iniciativa deste Poder Executivo, conforme preceitua o art. 13, inciso I, e Art. 28, Inciso III, bem como o Art. 119, da Lei Orgânica de Itapoá, em que segue:

***Art. 13. Compete ao Município:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

*Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*[...]*

***III - o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;***

***Art. 119. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

*I - o Plano Plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

***III - os orçamentos anuais;***

*[...]*

***§3º - O orçamento anual compreenderá:***

***I - o orçamento fiscal da Administração direta Municipal, incluindo os fundos especiais;***

***II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;***

***III - o orçamento de investimento das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;***

***IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.***

*§4º - O Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, das unidades gestoras da Administração Municipal, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento e votação na Câmara Municipal de Vereadores:*

[...]

**III - A Lei Orçamentária Anual será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 15 de setembro de cada exercício.**

**§5º - A Câmara Municipal de Vereadores apreciará e devolverá ao Poder Executivo a legislação prevista neste artigo, nos seguintes prazos:**

[...]

**III - A Lei Orçamentária Anual, até 15 de dezembro.**

**§6º - Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal de Vereadores passará a realizar reuniões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação. (grifo nosso)**

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 60/2017 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 28 de novembro de 2017.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105  
Procurador Jurídico do Legislativo  
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>